

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CONSELHEIRO ANDRE LUIZ DE MATOS GONÇALVES.

1. PROCESSO N°: 11519/2020;
2. CLASSE DE ASSUNTO: 04 - Prestação de Contas Consolidadas/2019.
- 2.1. ASSUNTO: Prestação de Contas Consolidadas
3. RESPONSÁVEL: Julio da Silva Oliveira
4. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO.
5. RELATOR: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

JUSTIFICATIVAS

Júlio da Silva Oliveira, brasileiro, casado, servidor Público, inscrito no CPF/MF sob o N° 523.310.403-20, situado no município de Augustinópolis/TO, e o Sr. **Amaurílio Candido de Oliveira**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o N°. 003.494.251-32, portador de registro profissional emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins, CRC-TO N°. 2615/O, com escritório comercial instalado à Quadra 804 Sul, Avenida LO-21, Lote 03, Plano Diretor Sul, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, para apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA** ao processo em epígrafe com esteio no § 5° do artigo 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2° da Instrução Normativa TCE - TO N° 001/05, DE 20/04/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DAS RAZÕES DO PRESENTE PLEITO

Sabendo-se que Vossa Excelência, como condutor deste processo, está plenamente legitimado a emanar com o voto e, por conseguinte incidir no julgamento pela REGULARIDADE da prestação de contas em comento é que apresentamos nossas justificativas e documentos.

Assim Seguem:

a) Ressalte-se que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 19.780,51, no entanto, não foi realizado o registro contábil nas dotações com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5o e 6o dígitos (xxxx.90.xxx), em conformidade ao que determina a Portaria no 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial no 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do Relatório);

b) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 3.094.036,44, sem o devido reconhecimento na contabilidade,

em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal no 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é o montante de R\$ -1.655.363,18. (Item 5.1.1. do Relatório);

c) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 408,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 340.020,25, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório);

d) Existem valores que não foram considerados apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 3.094.036,44, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal no 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ -395.273,35. (Item 7.2.5. do Relatório);

e) Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 585.484,10, em desconformidade com art. 83 da Lei Federal no 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório);

f) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 339.779,07. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal no 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN no 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do Relatório);

g) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório);

h) Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 3.094.036,44, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal no 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 977.325,08; (Item 8 do Relatório);

i) Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do Relatório);

j) Registra-se que orçamentariamente o Município de Augustinópolis, contribuiu 14,96%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório);

k) O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Augustinópolis, contribuiu 15,25%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório);

l) Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de -1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal no 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório);

m) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 14,96% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3 do Relatório).

6.4.2. Agora, em relação ao **Sr. Amaurilio Cândido de Oliveira**, Contador do Município,

a) Ressalte-se que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 19.780,51, no entanto, não foi realizado o registro contábil nas dotações com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5o e 6o dígitos (xxxx.90.xxx), em conformidade ao que determina a Portaria no 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial no 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do Relatório);

b) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 3.094.036,44, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal no 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é o montante de R\$ -1.655.363,18. (Item 5.1.1. do Relatório);

c) Existem valores que não foram considerados apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa

do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 3.094.036,44, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal no 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ -395.273,35. (Item 7.2.5. do Relatório);

d) Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 585.484,10, em desconformidade com art. 83 da Lei Federal no 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório);

e) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 339.779,07. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal no 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN no 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do Relatório);

f) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório);

g) Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 3.094.036,44, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal no 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 977.325,08 (Item 8 do Relatório);

h) Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do Relatório);

i) Registra-se que orçamentariamente o Município de Augustinópolis, contribuiu 14,96%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório);

j) O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Augustinópolis, contribuiu 15,25%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em

desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório);

k) confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de -1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal no 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório);

l) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 14,96% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3 do Relatório) ;

1) Ausência de planejamento: as despesas do Município foram executadas em desacordo com os valores inicialmente autorizados para os Programas (0003,0058, 0101, 0122, 0251, 0401, 0403, 0407, 0504, 1201 e 1310) constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA. (Item 4 do Relatório de Análise);

Após verificação do item 4 do relatório de Análise, realmente os valores executados diferenciam - se dos valores iniciais, ficando supreso a respeito do devido apontamento, pois sabemos da legislação que dita as normas publicas a lei nº 4.320/64 traz a termo o seguinte;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de

credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

De acordo a lei nº 4.320/64 citada acima, Fica claro e evidente que o município pode remanejar os valores de despesa, de uma dotação para outra e não necessariamente ficar engessado nos valores iniciais.

Surpreso pois no início de todos os exercícios financeiro, os entes públicos que se encontra na circunscrição do estado do Tocantins, estão submetidos a instrução normativa nº 11 de 05 de Dezembro de 2012, Dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com assinatura digital, dentre as informações contábeis está a remessa Sicap-Orçamento, neste e encaminhado as leis orçamentarias e nelas compõem claramente os percentuais, em que autorizam o poder executivo a realizar remanejamento do orçamento.

No exercício de 2015, a lei de Diretrizes Orçamentaria Municipal nº 624/2014 de 30 de Dezembro de 2014, Art.6º autoriza o poder executivo a suplementar a importância de 70% (setenta por cento).

Anexo I - Lei que autoriza a suplementação.

2) Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados do Município sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional (INTCE/TO nº 02 de 2013). (Processo nº 5398/2016 - Contas Consolidadas);

O Relatório de auditoria na pag.09, demonstra um percentual de 47,46% em abertura de crédito suplementar, no transcorrer do texto ele relata que o poder executivo estava autorizado a abertura de crédito suplementar o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Sabemos dos instrumentos orçamentários que devem por lei serem aprovados anualmente, para a execução das receitas e despesa de um ente público, vejamos o que fala a norma que trata a respeito.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Conforme relata a norma acima aprovamos o projeto de Lei que trata das diretrizes orçamentárias, convertido na lei nº 624/2014.

A lei nº 624/2014 Traz no seu art. 6º autorização em abrir crédito suplementar em 70%, sabemos que a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, nos fornece todos os parâmetros para a confecção da Lei de diretrizes orçamentária Anual, com isto já ficou estabelecido o limite para abertura de crédito orçamentário na LDO.

Como o relatório fala da lei nº 625/2014, lei Orçamentária Anual, não conseguimos identificar o percentual de 50% (cinquenta por cento), pois no Art. 7, § I alínea C, autoriza a abertura de crédito em 70% (setenta por cento).

Com isto fico a abertura de crédito suplementar em acordo autorizado em lei.

Anexo II - Leis que comprovam a autorização de abertura de crédito em 70% (setenta por cento).

3) Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados do Município sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional (IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Processo nº 5398/2016 - Contas Consolidadas);

Apontamento atendido no Item 2.

4) Ausência de planejamento: o Município arrecadou 139,57% em relação a previsão orçamentária dos tributos de competência exclusiva do município, em Descumprimento ao que determina o art. 1º §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os tributos de competência municipal no exercício de 2015, realmente superou todas as expectativas de arrecadação, pois o município iniciou uma política de arrecadação municipal após iniciado o exercício de 2015, e não apenas conseguimos bater as metas fiscais de arrecadação mais até mesmo superá-las.

Por isso não enxergamos danos ao erário, simplesmente não houve um planejamento condizente a política de arrecadação.

Caberia uma falta gravíssima se houvesse ocorrido o inverso em deixar de arrecadar conforme resolução administrativa nº08 de 09 de abril de 2008, TCE - TO, nos traz o seguinte;

3.8 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos. (Art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

5) Houve divergência entre a arrecadação e registros contábeis referentes aos impostos: ITR, LC 87/96, FUNDEB e FEX destacados no Quadro 15, em Desconformidade ao que dispõe os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64.

Receita ITR

Divergência apontada proveniente a receita Cota DARE Imposto Territorial Rural - ITR, não foi possível identificar tal diferença apontada no valor de R\$ 485,51 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme verificamos, pelos extratos bancários da conta nº 10.273-3 relacionamos as receitas e os valores realmente batem com os valores informados via Sicap - Contábil, totalizando o valor de R\$ 7.684,06 (sete Mil, seiscentos e oitenta e quatro Reais e seis centavos).

Anexo III - Extratos em anexo.

Receita ITR

20/03/2015	R\$ 239,98
10/04/2015	R\$ 12,55

08/05/2015	R\$ 12,65
29/05/2015	R\$ 72,82
19/06/2015	R\$ 26,68
30/06/2015	R\$ 556,36
10/08/2015	R\$ 127,84
28/08/2015	R\$ 77,48
10/09/2015	R\$ 14,07
18/09/2015	R\$ 332,60
30/09/2015	R\$ 357,50
09/10/2015	R\$ 5.183,83
20/10/2015	R\$ 268,06
10/11/2015	R\$ 190,95
20/11/2015	R\$ 11,96
30/11/2015	R\$ 94,40
18/12/2015	R\$ 104,33
TOTAL	R\$ 7.684,06

Receita LC 87/96

Divergência apontada no item proveniente a receita LC 87/96, não foi possível identificar tal diferença apontada no valor de R\$ 327,28 (Trezentos e vinte e sete Reais e vinte oito centavos), conforme extratos bancários relacionamos as receitas e os valores realmente batem com os valores informados via Sicap - Contábil.

Extratos em anexo.

Receita LC 87/96

Abril	R\$ 829,65
Mai	R\$ 207,41
Junho	R\$ 207,41
Julho	R\$ 207,41
Agosto	R\$ 207,41
Setembro	R\$ 207,41
Outubro	R\$ 207,41
Novembro	R\$ 207,41
Dezembro	R\$ 207,41
TOTAL	R\$ 2.488,93

Receita Fundeb

Divergência apontada no item proveniente a receita FUNDEB, no valor de R\$ 181,85 (cento e oitenta e um Reais e oitenta e cinco centavos), não foi possível tal verificação, conforme extratos bancários relacionamos as receitas e os valores realmente batem com os valores informados via Sicap - Contábil. Extratos em anexo.

Receita Fundeb

Janeiro	R\$ 560.539,63
Fevereiro	R\$ 673.029,77

Março	R\$ 435.083,57
Abril	R\$ 439.519,67
Maio	R\$ 625.868,54
Junho	R\$ 425.605,94
Julho	R\$ 500.130,11
Agosto	R\$ 418.607,32
Setembro	R\$ 418.242,02
Outubro	R\$ 387.839,76
Novembro	R\$ 476.761,04
Dezembro	R\$ 647.111,01
TOTAL	R\$ 6.008.338,38

Receita FEX

Divergência apontada no item proveniente a receita FEX, não conseguimos identificar o valor apurado de R\$ 45.479,38 (Quarenta e cinco Mil, quatrocentos e setenta e nove Reais e trinta e oito centavos), após levantamento minucioso nos extratos bancários da conta nº 9330-0 e AG. nº 3975-6, verificamos que o valor transferido pela união foi o valor de R\$ 27.921,60 (Vinte e sete Mil, novecentos e vinte e um Reais e sessenta centavos), sendo assim contabilizamos o valor acima mencionado na conta contábil nº 17.21.99.00, conforme extratos bancários relacionamos as receitas e os valores realmente batem com os valores informados via Sicap - Contábil, . Extratos em anexo.

Receita FEX

Outubro	R\$ 13.960,80
Novembro	R\$ 6.980,40
Dezembro	R\$ 6.980,40
TOTAL	R\$ 27.921,60

6) Conforme o apresentado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), não houve arrecadação de receita da dívida ativa decorrentes de pagamentos, não cumprindo os arts. 13 e 58 da LRF, vez que o Município apresenta um montante de R\$ 586.624,62 de estoque da Dívida Ativa.

Neste item, em que pese o apontamento dos técnicos de contas, não merece ele prosperar pelos seguintes termos.

Com efeito, o Município de Augustinópolis, a exemplo de todos os pequenos municípios tocantinenses, mantém suas despesas ordinárias com os recursos repassados pelo Governo Federal.

Infelizmente, a arrecadação própria é praticamente zero dos impostos de sua competência pelos seguintes motivos:

- a) Não há regularização fundiária a fim de que possamos cobrar o IPTU;
- b) Em razão da ausência de regularização fundiária inexistem atos formais no cartório de registro de imóveis quando da transferência entre vivos de bens imóveis, não havendo, portanto, o pagamento de ITBI;
- c) A prestação de serviços no município é ínfima, razão pela qual a arrecadação de ISS é pequena.

Logo, frente as razões acima não existem créditos tributários a serem escritos em Dívida Ativa, motivo pelo qual não foram identificadas referidas receitas nos comparativos enviados na prestação de contas consolidadas de 2019.

Por fim, ainda que existisse algum crédito tributário inadimplido junto a municipalidade que devesse ir à dívida ativa, frente ao montante, não compensaria tendo em vista o alto valor financeiro para formação da estrutura do contencioso administrativo, o que faria com que o município tivesse prejuízo pela ausência de créditos para inscrição na Dívida Ativa.

Portanto, deverá ser considerado sanado o presente item, como medida de justiça.

8) O Registro Contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 18,26% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts, 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.121/1991.

Quanto a este item, em tese, deve ser evidenciado que de acordo com a jurisprudência do STF, gasto de natureza indenizatória (como os citados abaixo) não deve fazer parte do cálculo de contribuição patronal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - RE: 587941 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Como se sabe, os Tribunais têm afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

- a) abono pecuniário de férias;
- b) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão);
- c) indenização por férias vencidas;
- d) auxílio-creche;
- e) salário-família;
- f) auxílio-educação / cursos de especialização / bolsa de estudos / plano educacional/ adicional curso superior / adicional pós-graduação e diferenças;

- g) auxílio-doença e o auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento;
- h) terço constitucional de férias;
- i) aviso prévio indenizado;
- j) vale-alimentação; e
- k) vale-transporte;

Assim Excelências, identificadas às referidas verbas, de onde durante vários anos incidiu a contribuição previdenciária paga pelo Município, criou-se o direito à compensação.

E o artigo 66 e parágrafos da Lei n° 8.383, de 31/12/91, prevê o instituto da compensação, nos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias.

Além disso, deve ser frisado o entendimento que o próprio Tribunal de Contas do estado do Tocantins, teve em diversos processos, merecendo destaque em particular o caso do parecer prévio TCE/TO n° 53/2018 2ª câmara onde o relator entendeu ressaltar em margem inferior à questionada nestes autos (processo n° 4742/2017) em sede reexame o registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao INSS que naquele caso alcançou apenas a margem de 1,26%.

Frise-se o gestor à época foi revel nos autos, (processo n° 5795/2017) e mesmo assim o relator ressaltou o apontamento conforme destaca-se logo abaixo:

**REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
NA MARGEM DE 1,26% OBJETO DE RESSALVAS/
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 53/2018 2ª CÂMARA

1. Processo: 5795/2017

2. Classe de Assunto: 4 - Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2016

3. Origem: Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO

4. Responsável: Sebastião de Gois Barros - CPF: 612.257.701-49

5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

7. Procurador constituído: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT FINANCEIRO DE BAIXA EXPRESSIVIDADE, ÍNDICES DE LIQUIDEZ MENORES QUE UM, NOTAS EXPLICATIVAS FORA DOS PADRÕES MCASP E NBCT. **FALHAS DE BAIXA EXPRESSIVIDADE QUE NÃO IMPACTARAM NA AVALIAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.** RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

Eis aqui a recomendação do parecer prévio supra no tocante ao recolhimento das obrigações patronais:

i) **Proceder o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor,** adote as providências previstas na legislação;

Como dito, merece destaque ainda as anotações no voto do relator onde o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves ressalva o apontamento relativo ao

recolhimento a menor da contribuição patronal devida ao INSS, sendo que esta alcançou a cifra máxima de 1,26%, quando a legislação requer o seja recolhida no patamar de 20%. Vejamos:

9.4. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE

9.4.2. Observa-se que o responsável deixou de observar, assim como nas contas relativas ao exercício de 2015, aos preceitos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - (item 05.08.00), quanto à elaboração das Notas Explicativas.

9.4.3. Contudo, mantendo o entendimento já exarado na análise das Contas Consolidadas antecessoras, pondero que, no contexto apresentado nas presentes contas, estas serão objeto de recomendação, no sentido de que nas próximas prestações de contas o órgão inclua em notas explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

9.4.4. No que diz respeito ao recolhimento das contribuições patronais, no percentual de 1,26%, relacionado no Despacho nº 32/2018, CONVERTO EM RESSALVAS, porquanto do exame das informações que compõem os

autos, concluo que o conjunto probatório carece de outros documentos, tais como a GFIP dos outros órgãos e folha de pagamento, permitindo realizar o cruzamento das informações, haja vista que essa análise não é linear face a existência de outros fatores que interferem nos cálculos. (grifamos).

Desta maneira, a partir do acima exposto, recomendo ao responsável que proceda com o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação.

É auspicioso mencionar ainda que o Município de Augustinópolis/TO aplicou mais de **18,26%** de contribuição patronal à instituição de previdência em suas contas consolidadas, onde, se analisarmos o orçamento em geral, tanto as contas de governo como as de gestão aplicaram o mínimo legal, adimplido o apontamento em questão.

Por fim excelência, considerando que o Município de Augustinópolis teve **18,26%** de contribuição patronal à instituição de previdência onde nem todas as verbas apontadas fazem parte da base de cálculos, ou seja, esse percentual aplicado é bem maior do que o demonstrado pelo relatório de análise de prestação de contas, e considerando a jurisprudência apontada anteriormente, cabe destacar que este questionamento ora respondido deve ser julgado como adimplido.

E se ainda assim vossa excelência não concordar com o acima exposto, cabe acrescentar que nesse caso se faz mui eficaz a utilização do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vez que se for levado em consideração o entendimento jurisprudencial desta corte de contas bem como

os ditames do STF, as contas em questão se fazem regulares, podendo de qualquer forma, ser aprovadas com ressalvas ou ainda objeto de recomendações.

9) O Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000) no valor de R\$ 183.786,30 em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96. Considerando as informações citadas, o novo valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou R\$ 4.177.842,30 (R\$ 4.361.628,60 (-) R\$ 183.786,30) e ao confrontar este valor com a base de cálculo R\$ 16.615.292,68 verificou-se que o novo índice perfaz 25,14%. (Item 6.2 do Relatório de Análise);

As deduções com gasto com merenda escolar que totalizaram o valor de R\$ 183.786,30 (cento e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e seis Reais e trinta centavos), mesmo deduzindo os valores ora citados, ainda assim aplicamos o gasto mínimo com educação os 25% (vinte e cinco Por cento).

10) O valor total aplicado pelo Município com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com Recursos de todas as fontes (impostos, FUNDEB, convênios e outras) foi de R\$ 8.936.434,66. Ao confrontar este valor com o quantitativo de alunos matriculados na rede de ensino municipal no mesmo período (conforme divulgado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira no sítio do Ministério da Educação) verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, sendo previsto 4.9 e alcançado 4.7, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 6.2 do Relatório de Análise);

No ano em análise o Município de Augustinópolis atingiu o percentual de 5,6% do IDEB do município, onde a meta era 6,0 demonstrando que de fato precisa de uma melhoria no investimento e gestão da educação municipal.

Porém, cabe destacar que o município teve o indicador de aprendizagem marcando o percentual de 6,03%, onde a média da proficiência em língua portuguesa está no patamar de 206,20 e de matemática de 226,21 mostrando uma permanência dos índices em relação ao exercício anterior.

Dessa forma a municipalidade vem tomando varias medidas para a melhoria da educação, de forma a executar medidas de real estimativa de melhoria e aprendizagem para os estudantes deste município.

Em que pese o município supostamente não atingiu o índice estimado, cabe destacar que medidas foram tomadas para a melhoria da educação municipal, mesmo que, em último caso não tenham conseguido ser efetivas.

Desta forma, fica evidente o empenho em melhorar a educação municipal. Visto que mesmo em más condições os índices foram mantidos em vêm se mostrando crescentes desde o ano de 2015.

Dessa forma, os apontamentos aqui apresentados não são suficientes para a rejeição das contas aqui apresentadas, devendo ser aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que a diferença de 0,4% a baixo do IDEB municipal não configura em falta grave, sendo nesse caso, passível de ressalvas e recomendações.

11) O valor da "Cota-Extra" do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/07/2015 no valor de R\$ 126.566,80 e em 09/12/2015 no valor de R\$ 468.919,09, foram registradas na conta do FPM "Normal", onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.03... -Cota-Parte do FPM - 1% Cota Anual (EC N° 84/2014) e 1.7.2.1.01.02.07... - Cota-Extra do FPM (EC n° 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde;

Realmente a contabilização da cota - Extra do FPM, foi registrado juntamente com a cota Parte FPM, alterando assim o resultado da aplicação com a saúde.

Refazendo os cálculos com gasto em saúde chegamos o seguinte os valores gastos foram R\$ 2.802.728,42 (Dois Milhões, oitocentos e dois Mil, setecentos e vinte e oito Reais e quarenta e dois centavos), a receita para base de cálculo foi de R\$ 16.615.292,68 (Dezesseis Milhões, seiscentos e quinze mil, duzentos e noventa e dois Reais e sessenta e oito centavos , chegando o percentual de 16,87% (dezesseis e oitenta e sete por cento), deduzindo a Cota Extra do FPM do montante da base de cálculo no valor de R\$ 595.485,89 (quinhentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco Reais e oitenta e nove centavos), chegamos a receita para base de cálculo no valor de R\$

16.019.806,79 (Dezesseis Milhões, dezenove mil, oitocentos e seis Reais e setenta e nove centavos), aplicando o percentual de 17,49%, verificando que os gasto com saúde pública aumentou em 0,62%.

Em análise nos cálculos refeitos acima, verificamos que não houve dolo e apenas um erro formal na contabilização.

1) O limite autorizado para suplementação conforme Lei Municipal nº 625/2014, foi 70%, o que divergiu do percentual destacado no texto do relatório, que foi de 50%, em descumprimento ao que determina a citada Lei Municipal. (Item 4.1 do Relatório de Análise);

O Relatório de auditoria na pag.09, demonstra um percentual de 47,46% em abertura de credito suplementar, no transcorrer do texto ele relata que o poder executivo estava autorizado a abertura de credito suplementar o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Sabemos dos instrumentos orçamentários que devem por lei serem aprovados anualmente, para a execução das receitas e despesa de um ente público, vejamos o que fala a norma que trata a respeito.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação

das agências financeiras oficiais de fomento.

Conforme relata a norma acima aprovamos o projeto de Lei que trata das diretrizes orçamentárias, convertido na lei nº 624/2014.

A lei nº 624/2014 Traz no seu art. 6º autorização em abrir crédito suplementar em 70%, sabemos que a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, nos fornece todos os parâmetros para a confecção da Lei de diretrizes orçamentária Anual, com isto já ficou estabelecido o limite para abertura de crédito orçamentário na LDO.

Como o relatório fala da lei nº 625/2014, lei Orçamentária Anual, não conseguimos identificar o percentual de 50% (cinquenta por cento), pois no Art. 7, § I alínea C, autoriza a abertura de crédito em 70% (setenta por cento).

Com isto fico a abertura de crédito suplementar em acordo autorizado em lei.

Anexo II - Leis que comprovam a autorização de abertura de crédito em 70% (setenta por cento).

2) Houve divergência entre a arrecadação e registros contábeis referentes aos impostos: ITR, LC 87/96, FUNDEB e FEX destacados no Quadro 15, em Desconformidade ao que dispõe os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.2 do Relatório de Análise);

Receita ITR

Divergência apontada proveniente a receita Cota DARE Imposto Territorial Rural - ITR, , não foi possível identificar tal diferença apontada no valor de R\$ 485,51 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme verificamos, pelos extratos bancários da conta nº 10.273-3 relacionamos as receitas e os valores realmente batem com os valores informados via Sicap - Contábil, totalizando o valor de R\$ 7.684,06 (sete Mil, seiscentos e oitenta e quatro Reais e seis centavos). Anexo II - Extratos em anexo.

Receita ITR

20/03/2015	R\$ 239,98
10/04/2015	R\$ 12,55
08/05/2015	R\$ 12,65
29/05/2015	R\$ 72,82
19/06/2015	R\$ 26,68
30/06/2015	R\$ 556,36
10/08/2015	R\$ 127,84
28/08/2015	R\$ 77,48
10/09/2015	R\$ 14,07
18/09/2015	R\$ 332,60

30/09/2015	R\$ 357,50
09/10/2015	R\$ 5.183,83
20/10/2015	R\$ 268,06
10/11/2015	R\$ 190,95
20/11/2015	R\$ 11,96
30/11/2015	R\$ 94,40
18/12/2015	R\$ 104,33
TOTAL	R\$ 7.684,06

Receita LC 87/96

Divergência apontada no item proveniente a receita LC 87/96, não foi possível identificar tal diferença apontada no valor de R\$ 327,28 (Trezentos e vinte e sete Reais e vinte oito centavos), conforme extratos bancários relacionamos as receitas e os valores realmente batem com os valores informados via Sicap - Contábil. Extratos em anexo III.

Receita LC 87/96

Abril	R\$ 829,65
Maio	R\$ 207,41
Junho	R\$ 207,41
Julho	R\$ 207,41
Agosto	R\$ 207,41
Setembro	R\$ 207,41
Outubro	R\$ 207,41
Novembro	R\$ 207,41
Dezembro	R\$ 207,41
TOTAL	R\$ 2.488,93

Receita Fundeb

Divergência apontada no item proveniente a receita FUNDEB, no valor de R\$ 181,85 (cento e oitenta e um Reais e oitenta e cinco centavos), não foi possível tal verificação, conforme extratos bancários relacionamos as receitas e os valores realmente batem com os valores informados via Sicap - Contábil. Extratos em anexo III.

Receita Fundeb

Janeiro	R\$ 560.539,63
Fevereiro	R\$ 673.029,77
Março	R\$ 435.083,57
Abril	R\$ 439.519,67
Maio	R\$ 625.868,54
Junho	R\$ 425.605,94
Julho	R\$ 500.130,11
Agosto	R\$ 418.607,32
Setembro	R\$ 418.242,02
Outubro	R\$ 387.839,76
Novembro	R\$ 476.761,04
Dezembro	R\$ 647.111,01

TOTAL	R\$ 6.008.338,38
--------------	-------------------------

Receita FEX

Divergência apontada no item proveniente a receita FEX, não conseguimos identificar o valor apurado de R\$ 45.479,38 (Quarenta e cinco Mil, quatrocentos e setenta e nove Reais e trinta e oito centavos), após levantamento minucioso nos extratos bancários da conta nº 9330-0 e AG. nº 3975-6, verificamos que o valor transferido pela união foi o valor de R\$ 27.921,60 (Vinte e sete Mil, novecentos e vinte e um Reais e sessenta centavos), sendo assim contabilizamos o valor acima mencionado na conta contábil nº 17.21.99.00, conforme extratos bancários relacionamos as receitas e os valores realmente batem com os valores informados via Sicap - Contábil, . Extratos em anexo III.

1) Receita FEX

Outubro	R\$ 13.960,80
Novembro	R\$ 6.980,40
Dezembro	R\$ 6.980,40
TOTAL	R\$ 27.921,60

DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se desse Colendo Tribunal de Contas:

a) o recebimento e processamento da presente justificativa e os documentos que a acompanham em homenagem ao princípio de contraditório e da ampla defesa;

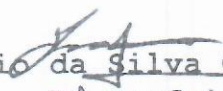
b) após a análise, seja emitido Parecer Prévio PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO-CONSOLIDADAS - 2019 em comento, reformulando o entendimento da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO ante a apresentação das justificativas acima, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato

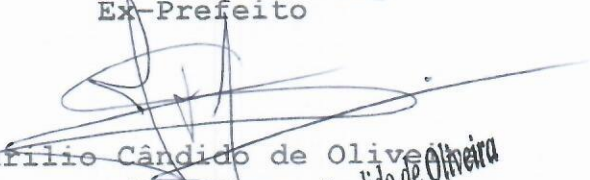
sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de
RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO, não afetando, de forma alguma, o
erário público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Augustinópolis/TO, Data do Protocolo.


Júlio da Silva Oliveira
Ex-Prefeito


~~Amaurilio Cândido de Oliveira~~
Contador
Amaurilio Cândido de Oliveira
Contador
CRC/TO-002615/0-7